



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2942374 - RJ (2025/0182340-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ARTHUR BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO CHRISTIAN BRANDÃO SILVEIRA - RJ118053
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. TRÁFICO DE DROGAS. INDULTO NATALINO IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO. ÓBICE DA SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial.
2. A jurisprudência desta Corte entende que "não juntado o instrumento que comprove a regularidade da procuração outorgada ou do substabelecimento, incide o óbice do enunciado da Súmula nº 115/STJ, segundo a qual na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (AgRg no AREsp n. 695.311/RO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 26/6/2017).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2942374 - RJ (2025/0182340-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ARTHUR BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO CHRISTIAN BRANDÃO SILVEIRA - RJ118053
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. TRÁFICO DE DROGAS. INDULTO NATALINO IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO. ÓBICE DA SÚMULA N. 115/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial.
2. A jurisprudência desta Corte entende que "não juntado o instrumento que comprove a regularidade da procuração outorgada ou do substabelecimento, incide o óbice do enunciado da Súmula nº 115/STJ, segundo a qual na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (AgRg no AREsp n. 695.311/RO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 26/6/2017).
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ARTHUR BARRETO DOS SANTOS agrava de decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do recurso por haver irregularidade na representação processual.

A defesa justifica a falha na representação/regularização processual em "comprovadas as limitações físicas e mentais do advogado", conforme "atestados com validade até 06/08/2025" (fl. 272). Aduz que a referida falha "não pode ser imputada ao agravante como causa de perda do direito ao julgamento de seu recurso" (fl. 272).

Requer a reconsideração da decisão impugnada e, subsidiariamente, o acolhimento do regimental, a fim de que sejam conhecidos e providos o agravo e o recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Observa-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e /ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo e do Recurso Especial, Dr. Fernando Christian Brandão Silveira.

Esta irregularidade constitui vício fundamental na representação processual, comprometendo a validade da postulação recursal. A ausência de procuração adequada impede o conhecimento do recurso, pois não se pode admitir que alguém atue em nome de terceiro sem a devida comprovação dos poderes de representação.

Na hipótese, a defesa foi intimada para sanar o vício da representação processual (fl. 250), sendo-lhe concedida oportunidade para regularizar a situação processual. O prazo transcorreu sem nenhuma manifestação da parte, motivo pelo qual o recurso não foi conhecido.

Na sequência, foi formulado pedido de reconsideração, oportunidade na qual se **juntou substabelecimento sem reservas de poderes, assinado pelo advogado Cláudio de Albuquerque Mansur, em favor do causídico Fernando Christian Brandão Silveira.**

A Presidência desta Corte Superior proferiu o seguinte despacho (fl. 266):

Cuida-se de Pedido de Reconsideração, apresentado por ARTHUR BARRETO DOS SANTOS contra a decisão que não conheceu do recurso.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o Pedido de Reconsideração pode ser recebido como Agravo Regimental, ante o princípio da fungibilidade recursal, desde que apresentado no prazo legal, como ocorreu no caso dos autos.

Assim, tendo em vista as razões lançadas na petição de fls. 256 /260, conheço do Pedido de Reconsideração como Agravo Regimental e determino a vista ao "recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º", aplicando-se, o § 3º do art. mutatis mutandis 1.024 do Código de Processo Civil.

Após, distribua-se o Agravo Regimental, nos termos do art. 21-E, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Atendendo à intimação, apresentou as razões de fls. 271-273, sem anexar nenhum documento.

Ainda que, considerado o estado de saúde do advogado subscritor do recurso especial, do respectivo agravo e do presente regimental, fosse possível reconsiderar a decisão impugnada para conhecer do recurso, a mera juntada do substabelecimento mencionado não é suficiente para convalidar o vício originário, uma vez que ausente o ato de constituição de mandato ao advogado signatário do documento de fl. 259 – substabelecimento sem reservas.

A jurisprudência desta Corte entende que "não juntado o instrumento que comprove a regularidade da procuração outorgada ou do substabelecimento, incide o óbice do enunciado da Súmula nº 115/STJ, segundo a qual na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (AgRg no AREsp n. 695.311/RO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 26/6/2017).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0182340-5

AgRg no
AREsp 2.942.374 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00069740920188190005 00846382420248190000 202524700429
69740920188190005 846382420248190000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARTHUR BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO CHRISTIAN BRANDÃO SILVEIRA - RJ118053
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARTHUR BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO CHRISTIAN BRANDÃO SILVEIRA - RJ118053
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54261551543819845741@ 2025/0182340-5 - AREsp 2942374 Petição : 2025/0066687-2 (AgRg)